



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7839/2018
Tipo: Projeto de Lei: 143/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 21/08/2018 12:04:54
Procedência: Luiz Paulo Amorim
Assunto: Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercado e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

Processo: 7839/2018

Tipo: Projeto de Lei: 143/2018

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 21/08/2018 12:04:54

Procedência: Luiz Paulo Amorim

Assunto: Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercado e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias

**DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE BALANÇAS EM
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E
CONGÊNERES PARA CONFERÊNCIA E AFERIÇÃO
DO PESO DAS MERCADORIAS.**

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para uso dos consumidores, com a finalidade de aferição do peso das mercadorias de hortifruti a serem embaladas para venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º - A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifruti, assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. A conferência e aferição do peso da mercadoria tratada no "caput" poderá ser feito pelo próprio consumidor.

Art. 3º - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da lei nº 8078.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 16/08/2017

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

imprensa.lpamorim@gmail.com

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601

(27) 3334-4558

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei delibera a inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para aferição do peso das mercadorias de hortifruti nas prateleiras de exposição, assim como para conferência do valor discriminado na etiqueta dos demais produtos embalados.

O objetivo é colocar a disposição do munícipe de Vitória-ES, um mecanismo que garanta o acesso à informação referente ao peso da quantidade de mercadoria selecionada pelo mesmo. Por vezes, o consumidor não fica ciente do peso da mercadoria selecionada nas prateleiras de exposição, logo após selecioná-las e colocá-las na sacola.

Ato contínuo, a grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como o arroz, feijão, leite em pó, sabão em pó dentre outros, são produtos que já possuem um valor - referente ao peso - discriminado na embalagem, o que torna fácil a conferência. Destarte, uma das peculiaridades do produto pré-medido é o fato do consumidor não ter certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao peso real.

Existem inúmeros estabelecimentos que realizam a pesagem de produtos (exemplo: hortifrútil), em balanças localizadas junto ao caixa. Esta prática é eficaz, porém, tem demonstrado ser prejudicial ao consumidor, que não consegue acompanhar a identificação do peso de cada produto pesado, momento esse que deve acompanhar o registro do preço no caixa e, em dados momentos, empacotar suas compras.



imprensa.lpamorim@gmail.com

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601

(27) 3334-4558

Ressalta-se que é direito básico do consumidor, conforme disposto no art. 6º, inc. III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, à informação adequada referente aos produtos, assim como, proteção contra publicidade enganosa.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Desse modo, entende-se a necessidade da existência de balanças para conferência e aferição das mercadorias nestes estabelecimentos, para que os consumidores possam verificar o real peso do produto selecionado.

Diante das razões acima descritas e da importância do Projeto de Lei, pretende este vereador que o mesmo seja convertido em Lei e assim necessita do apoio dos nobres colegas vereadores, para que possamos garantir a população maior acesso aos serviços prestados pela prefeitura aos munícipes.

Palácio Atilio Vivacqua, 16/08/2018

LUÍZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

imprensa.lpamorim@gmail.com

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 - Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP: 29.050-940 - 6º Andar - Sala 601

(27) 3334-4558



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	04	14



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Andressa Viana Scardua Lopes



Matrícula: 6777
DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

21/8/18

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 21/08/2018

DIRETOR

INCLUIA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 21/08/2018

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 23/08/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 28/08/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 29/08/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

RECEBIMOS DO JUIZ DE DIREITO
Nº 140 PERM
10/09/18

RECEBIMOS DO JUIZ DE DIREITO
Nº 140 PERM
10/09/18

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PROCESSO

- AS COMISSÕES ABAIXO
- 1) Justiça
 - 2) Setor de Condicioner
 - 3) _____
 - 4) _____

EM _____

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 04/09/18

Secretaria das Comissões

[Assinatura]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

06/09/18

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Sancho Perini

EM, 04 / 09 / 18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

20/09/18

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 143/2018

Processo: 7839/2018

Autor: Luiz Paulo Amorim

Ementa: "Dispõe sobre a inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias".

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias.

Esclarece o autor que o objetivo é colocar à disposição do munícipe, um mecanismo que garanta a conferência do peso e preço da mercadoria que tiver selecionado para a compra.

É o Relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A medida proposta visa implementar procedimentos que garantam ao consumidor a conferência do peso da mercadoria que está adquirindo e o valor discriminado na etiqueta dos demais produtos embalados.

Considera ainda o proponente a condição do consumidor conferir ainda o peso e o preço de mercadorias que já se encontram em exposição nas prateleiras.

Não obstante o Código de Defesa do Consumidor já garantir ao consumidor o direito de obter informações claras sobre os produtos e serviços com as suas corretas especificações, o conteúdo da proposição dispõe de forma precisa este direito.

Não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei em comento, por se tratar de proposição que garante ao munícipe direito já consagrado em lei federal, já mencionada em linhas transatas.

O inciso II, do artigo 30, da Constituição da República dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A seu turno, o inciso XVII do artigo 64, da Lei Orgânica do Município dispõe que é competência da Câmara Municipal legislar sobre assunto de complementação de legislação nacional ou estadual, senão vejamos:

“Ar. 64. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVII – legislação complementar à da União e do Estado no que couber;”

Assim, conforme se infere do texto da proposição, ela busca indicar mecanismos para ampliar a possibilidade do consumidor efetuar a conferência tanto do peso quanto do preço das mercadorias que pretende adquirir no comércio, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor, garantindo ainda o seu direito de fiscalização.

Desta forma, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei em epígrafe, podendo seguir o seu trâmite normal.

Do acima exposto e de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao artigo 61 da Resolução 1919/14, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº143/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de setembro de 2018.


Sandro Parrini
Vereador – PDT




CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7089	07	@t

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Mazinho dos Anjos*

[Signature]
Presidente Comissão

Em 27/09/18

Del/SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

02/10/18

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

*Ao DEL/SAC,
com voto em
separado contrário às
conclusões do relator -
Em 19/11/2018.*

[Signature]
Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	08	Ca.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 7839/2018

PROJETO DE LEI N°..: 143/2018

AUTOR.....: Vereador Luiz Paulo Amorim

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para a conferência do peso das mercadorias.

**VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR**

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, que pretende obrigar supermercados, hipermercados e congêneres a disponibilizarem balanças para uso dos consumidores, para que os mesmos possam conferir o peso real dos produtos em relação ao indicado na embalagem.

A proposição estipula que, as balanças serão instaladas em locais de fácil acesso ao consumidor. Estabelece ainda, sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

O Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, que visa a proteção dos direitos dos consumidores no Município de Vitória, esta não poderá prosperar no ordenamento jurídico vigente.

Isso porque, a competência para legislar sobre direitos dos Consumidores pertence à União e aos Estados Federados, **onde não**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7829	09	C1

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

há possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo Municipal.

Como cediço, legislar sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VII da Constituição Federal, compete aos Estados e à União:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desta forma, ao determinar que supermercados e congêneres, mantenham balanças para aferição do peso dos produtos pelos consumidores, a presente iniciativa extrapola a competência legislativa municipal. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento.". (RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009)

Assim, **a presente iniciativa encontra-se eivada de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência dos Estados e da União, violando, consequentemente, o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.**

Noutra parte, verificou-se que, a presente matéria já se encontra regulamentada pela Lei Estadual nº 10.861/2018, que "obriga os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos a manter à disposição dos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens":

Art. 1º Os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos ficam obrigados a manter à disposição dos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput são supermercados, hipermercados, mercearias, padarias e comércio em geral, nos quais os consumidores têm acesso direto ao produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7889	10	cy

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

§ 2º Entende-se como pré-medido todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização.

Art. 2º A balança deverá ser instalada em local visível e de fácil acesso, em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa de 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Assim, embora elogiável a preocupação com o consumidor vitoriense, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a proposição invade a competência dos Estados e da União, além de já estar regulamentada por Lei Estadual, pelo que **VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de novembro de 2018.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Quorum :

N. Ordem	Nome do Parlamentar
7	Fabrizio Gardini
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:58:27
PPS	Nao	14:58:22
PSD	Nao	14:58:22
PDT	Sim	14:58:26
PSC	Sim	14:58:34

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	2	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7039	10	<i>af</i>

Do Juizador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de leis, para designar relator.

Stc
Em, 03/12/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
06/12/18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Neuzinha

10/12/18


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
26/12/18

Secretaria do S.A.C.
af

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR **E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS** **PARECER**

Processo: 7839/2018

P.I.N.O.nº49/18

Projeto de Lei: 143/2018

Autoria: Vereador Luiz Paulo Amorim

Ementa: “Dispõe sobre Inclusão de Balanças em Supermercados, Hipermercados e Congeneres para conferência e aferição do peso das Mercadorias.”

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo insigne Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela Constitucionalidade e Legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no dia 29 de Novembro de 2018. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (Resolução 1.919/2014), opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador.

Há meses o Instituto de Pesos e Medidas reprovou alguns produtos, por diferença na quantidade, no peso, no volume ou no tamanho informado na embalagem.

Segundo a proposta, os hipermercados, supermercados e congêneres deverão instalar balanças, sempre em local visível e de fácil acesso, para que o consumidor evidencie o real peso da mercadoria que adquire. Em caso de descumprimento da norma, sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor poderão ser aplicadas.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Considerando a relevância do mecanismo proposto, por conformar-se ao direito básico do consumidor de informação adequada e clara, sobre os diferentes produtos, com a especificação correta de quantidade, e por não conflitar com norma em vigor, nosso parecer é por sua aprovação.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 143/2018 (processo 7839/2018)**.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 27 de Dezembro de 2018

Neuza de Oliveira

Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

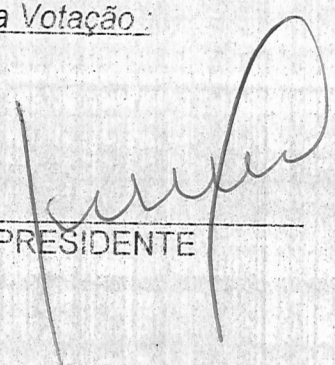
Matéria : Projeto de Lei nº 143/2018

Reunião : comissões D.CONSUMIDOR
Data : 23/02/2019 - 11:04:02 as 11:04:17
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	14	ay

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	11:04:13
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	11:04:09

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	15	em

Jo Lel,

Ao Sr. (a): Leticia Couto
Para providenciar a extração do avulso.

em 07/03/19
Lel SAC
Jiang



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	16	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
12/2019

PROCESSO	7839/2018
PROJETO DE LEI	143/2018
EMENTA	Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição do peso das mercadorias.
INICIATIVA	Luiz Paulo Amorim
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2039	17	

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 04 / 07 / 2019

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTOGRAFO

Em, 04 / 07 / 2019

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Ruben Emdlich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.
Em 05 / 07 / 2019

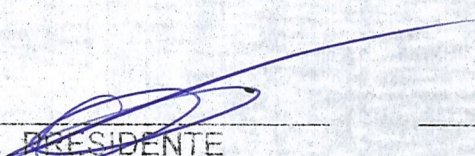
Diretor DEL

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	18	@

Reunião : 59ª Sessão Ordinária
 Data : 04/07/2019 - 18:07:21 às 18:08:11
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	18:07:30
35	Cleber Felix	PP	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:07:33
17	Davi Esmael	PSB	Nao	18:07:57
29	Denninho Silva	PPS	Sim	18:07:24
30	Leonil	PPS	Sim	18:07:29
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:07:51
9	Max da Mata	PSDB	Nao	18:07:25
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	18:07:30
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:07:30
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:07:26
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:07:46
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:07:33
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 9 3 12

 PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	19	(a)

OF.PRE. AUT. Nº 421

Vitória, 09 de Julho de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.201/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 143/2018**, de autoria do **Vereador Luiz Paulo Amorim** aprovada em Sessão Ordinária realizada em 04 de Julho de 2019.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **3696404/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 12/07/2019 Hora: 15:07
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Documento: OFÍCIO - 421/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1039	20	

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.201

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 143/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição de pesos das mercadorias.

Art. 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para o uso dos consumidores, com a finalidade de aferição do peso das mercadorias de hortifruti a serem embaladas para venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º. A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifruti assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo Único – A conferência e aferição do peso da mercadoria tratada no “caput” poderá ser feita pelo próprio consumidor.

Art. 3º. A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, na aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8078;

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Julho de 2019.


Cléber Félix
PRESIDENTE


Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO


Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	21	@

DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e veto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 06 de agosto de 2019.


Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor do Departamento Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7039	22	(9)

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 095

Vitória, 08 de Agosto de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.554/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 143/2018**, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim desta casa, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Recb em 13/08/2019

Scheila Teixeira Nader
Secretaria de Governo



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.554/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	23	(9)

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: 09 / 08 / 19 . (9) Rubrica

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição de pesos das mercadorias.

Art. 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para o uso dos consumidores, com a finalidade de aferição do peso das mercadorias de hortifruti a serem embaladas para venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º. A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifruti assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo Único – A conferência e aferição do peso da mercadoria tratada no “caput” poderá ser feita pelo próprio consumidor.

Art. 3º. A inobservância das disposições contidas na presente lei importará, no que couber, na aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8078;

Proc. nº 7.839/2018



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7839	24	(S)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Agosto de 2019.

Cléber José Félix
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7829	25	
www.cmv.es.gov.br/diario		

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 1026 Ano VII

Vitória (ES), Sexta - feira, 09 de Agosto de 2019.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.554/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre inclusão de balanças em supermercados, hipermercados e congêneres para conferência e aferição de peso das mercadorias.

Art. 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e congêneres obrigados a instalarem balanças para o uso dos consumidores, com a finalidade de aferição do peso das mercadorias de hortifruti a serem embaladas para venda, e conferência dos pesos apresentados nas embalagens dos demais produtos.

Art. 2º. A balança deverá ser instalada em local visível, com indicação de placas e fácil acesso nos setores de hortifruti assim como nas gôndolas/prateleiras dos corredores dos estabelecimentos em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo Único – A conferência e aferição do peso das mercadorias tratadas no “caput” poderão ser feitas pelo próprio consumidor.

Art. 3º. A inobservância das disposições contidas na presente lei importará no que couber, na aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8078;

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Agosto de 2019.

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9554/2019

Em, 13/08/2019

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 13/08/2019

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo

Em, 13/08/2019

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 14/08/2019